

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Baleia Rossi)

Dispõe sobre a manutenção de desfibrilador cardíaco em locais especificados de todo o território nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a disponibilização de desfibrilador cardíaco em locais de grande concentração de pessoas em todo o território nacional.

Art. 2º Os responsáveis por locais de grande concentração de pessoas ficam obrigados a disponibilizar desfibrilador cardíaco.

Parágrafo único. São considerados como locais de grande concentração de pessoas, para fins de cumprimento desta Lei:

I- centros de compras;

II- aeroportos;

III- rodoviárias;

IV- eventos artísticos, esportivos e comerciais;

V- outros locais, indicados na regulamentação desta Lei.

Art. 3º Os responsáveis pela administração dos locais referidos no artigo 1º desta Lei proverão a aquisição, manutenção e

contratação de recursos humanos para o adequado funcionamento do desfibrilador cardíaco.

Art. 4º O desfibrilador cardíaco deverá estar disponível para uso durante todo o período em que os locais referidos no artigo 1º desta Lei registrarem a presença de público.

Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penas, sem prejuízo das demais cominações legais:

I - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigida anualmente de acordo com a variação do índice de preços nacional utilizado para verificação do cumprimento das metas inflacionárias.

II- interdição do estabelecimento.

Parágrafo único. A multa pecuniária prevista no inciso I do caput deste artigo será duplicada a cada reincidência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No exercício de um de meus mandatos como deputado estadual paulista observei que ocorrências médicas como infarto e arritmias cardíacas não eram, já há tempos, casos raros em locais de grande concentração popular. O que mais me preocupou à época é que, infelizmente, muitas vezes estes problemas acabavam em óbito pela ausência de atendimento médico adequado e em tempo hábil.

Foi esta constatação que me fez apresentar na Assembleia Legislativa de São Paulo um Projeto que viria a ser aprovado como a Lei 81/2007. Esta Lei foi pioneira em todo o Brasil, pois somente raras cidades tinham legislação semelhante.

Tomei conhecimento que depois de aprovação desta Lei de minha autoria raros Estados da Federação seguiram o exemplo de São

Paulo, fato que, lamentavelmente, colaborou para a ocorrência de muitas mortes em grandes concentrações de público em locais onde a presença do desfibrilador não era obrigatória.

A verdade cruel é que, pela ausência de uma Lei semelhante a que apresentei e consegui aprovar em São Paulo, na maioria dos Estados da Federação, quando há casos de pessoas com problemas cardíacos graves em locais de grande concentração popular, este tipo de socorro é realizado pelo Samu – Sistema de Atendimento Móvel de Urgência.

O fato é que dificilmente a equipe do Samu chega ao local no máximo em cinco minutos, tempo adequado para desfibrilar o coração, ou seja, dar o choque necessário para que o órgão volte a bombear o sangue. Segundo os mais renomados cardiologistas do País, o ideal é que o paciente infartado ou com arritmia cardíaca receba socorros médicos adequados nos primeiros cinco minutos.

Este Projeto tem objetivo de corrigir esta distorção em nível nacional, oficializando uma iniciativa que, uma vez adotada, com certeza evitará a perda de muitas vidas.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado BALEIA ROSSI